



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065-002.302/90-03

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Brasília

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.986

Recurso n.º 86.324

Recorrente DV REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS E FATURAMENTO - MICROEMPRESA - Ainda que dedicada à representação comercial, a microempresa continua a contribuir com o PIS, eis que tal isenção não foi afastada pela Lei. 7.713/88. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DV REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE S.CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

MAPS/

Processo Número: 11.065-002.302/90-03

-02-

Recurso Número: 86324 (PIS/FATURAMENTO)

Recorrente: DV REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

RELATORIO

Retornam os autos depois de cumprida diligência determinada com base no relatório de fl. 17, que leio.

As razões do recurso oferecido nos autos do processo relativo ao IRPJ e cuja cópia de se vê às fls. 20/21 são as seguintes (ver fl. 20).

O processo relativo ao IRPJ está assim relatado e decidido (ver fls. 23/26).

Relembro que o recurso sob exame, cuja petição de interposição se vê à fl. 09, se reporta aos "mesmos motivos e fundamentos expostos no Recurso" do IRPJ.

E o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA,

ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

A solução proferida no processo matriz, a meu ver não pode alcançar a matéria discutida neste processo.

De fato, entendo que o artigo 51 Lei 7.713/88, suprimiu a isenção que favorecia a micro empresa unicamente no que tange ao Imposto de Renda, tendo em vista que o dispositivo legal é claro e preciso, ao limitar a perda da isenção, nestes termos:

"A isenção do Imposto sobre a Renda, de que trata o artigo 11, item I, da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1.984 não se aplica à empresa ...

Processo No. 11.065-002.302/90-03

-segue-

Quisesse o legislador estender a abrangência da norma em comento também às contribuições para o PIS e o FINSOCIAL, tê-los-ia mencionado expressamente. E mais: teria mencionado expressamente o item VI do art. 3o. da Lei 7265/56. Se não o fez, é porque pretendeu manter a isenção quanto aos demais encargos enumerados naquela lei, razão pela qual o ADN/CST-24/89 só pode se referir ao Imposto de Renda.

Por isso, e embora entendendo que os fundamentos do recurso de fls. 20/21 não se prestam à defesa da recorrente quanto ao crédito exigido nestes autos, ainda assim dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a notificação de fl. 01, certo que a perda da isenção do IR, por si só, não descaracteriza a condição da recorrente de microempresa. Assim, continua ela isenta do PIS.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1.992.

Acácia P. Rodrigues
Acácia de Lourdes Rodrigues